



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 10280.721123/2012-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-008.891 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** DENDE DO PARA S/A - DENPASA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DECISÃO DEFINITIVA.**

Para que possam ser analisadas as Declarações de Compensação, faz-se necessária, previamente, a existência de decisão administrativa definitiva sobre o direito creditório pleiteado através de Pedido de Restituição, por ser questão prejudicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam homologadas as compensações objeto do presente processo até o limite do crédito reconhecido no processo n° 10280.000411/99-54, tendo em vista já haver a necessária decisão administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Campo Grande (DRJ-CGE):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório No 0152, de 28/03/2012, anexo às fls. 16/17, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA - DRF/BEL/PA, no qual foram Não homologadas as compensações dos débitos dos tributos, constantes das Declarações de Compensação - DCOMP citadas no referido Despacho.

Tratam-se de declarações de compensação de tributos, transmitidas entre 20/04/2007 e 20/05/2008, com base em crédito informado em Processo Administrativo anterior, Processo no 10280.000411/99-54.

#### DESPACHO DECISÓRIO

Para bem descrever a questão, adoto como parte deste relatório, excertos do Despacho Decisório guerreado, em questão, nas quais constam os fundamentos trazidos para o Não reconhecimento do direito creditório e Não Homologação das Compensações, a seguir:

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata o processo de Pedido de Compensação no montante de R\$161.406,20. Fundamentou-se a petição na existência de direito creditório no bojo do processo nº 10280.000411/99-54 (fl. 3).

Como pode ser constatado nas folhas 6 a 12, o direito creditório postulado no processo 10280.000411/99-54 foi indeferido, razão pela qual o pedido em análise terá o mesmo destino.

Com base nas informações e documentos constantes deste processo e no uso da competência estabelecida pelo art. 295, inciso VI, da Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, c/c a delegação prevista no art. 3º, inciso III da Portaria DRF/BEL nº 39/2011, republicada no Diário Oficial da União, de 04 de março de 2011, resolvo:

NÃO HOMOLOGAR as compensações dos débitos confessados na DCOMP número  
19204.99468.200407.1.3.04-5736, 36065.42706.180507.1.7.04-0894,  
26399.86646.180507.1.7.04-3080, 02232.46288.180507.1.3.04-4155,  
02666.39100.200607.1.3.04-6207, 05528.89082.190707.1.3.04-6234,  
12577.35262.200807.1.3.04-2250, 00655.45348.200907.1.3.04-3942,  
17106.30404.191007.1.3.04-1751, 16967.65192.141107.1.3.04-9490,  
18938.84549.201207.1.3.04-0649, 38248.89077.220108.1.3.04-6281,  
42531.83742.031008.1.7.04-0510, 27892.04221.180408.1.3.04-7201,  
17810.01109.180408.1.3.04-9946, 17209.83787.180408.1.3.04-5708,  
16728.13780.180408.1.3.04-9875 e 34119.49540.200508.1.3.04-1404.

No caso de inconformidade do interessado, este poderá manifestar-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - DRJ/BEL no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste Despacho Decisório, conforme inciso III do artigo 212 da Portaria MF nº 125/2009, c/c o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972.

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 16/08/2012 (AR de fls. 20), apresentando sua manifestação de inconformidade (fls. 21/37), em 14/09/2012.

(transcrição da manifestação de inconformidade)

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR QUE INFORMA O CRÉDITO**

Conforme antes citado, o crédito utilizado nas compensações é informado no processo anterior nº 10280.000411/99-54. Consultando os autos desse processo, constata-se as seguintes ocorrências, pertinentes à análise da questão ora apresentada:

O processo nº 10280.000411/99-54 trata-se de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação.

O crédito pleiteado foi indeferido pela Unidade competente (DRF/Belém), sob a fundamentação da decadência do direito de pleitear a restituição, face aos créditos serem anteriores a cinco anos do protocolo do pedido.

Tendo a Interessada apresentado manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA decidiu pela manutenção do indeferimento da restituição, com fundamento na prescrição do direito de pleitear restituição/compensação de valores pagos indevidamente (vide cópia do Acórdão n.º 01-12.023 - 3ª Turma da DRJ/BEL, proferido na sessão de 17 de setembro de 2008, às fls. 06 a 12 deste processo).

Apresentado o devido recurso voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o Acórdão n.º 3802-00.894 – 2ª Turma Especial, na sessão de 20 de março de 2012 (cópia às fls. 71/84 deste), pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sobre o referido Acórdão, a Interessada apresentou Embargos de Declaração (cópia às fls. 86/101 deste) que foram admitidos e providos pelo CARF, conforme Acórdão que anexamos às fls. 118 a 123.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de Divergência (cópia às fls. 124 a 143, incluindo o exame de admissibilidade), admitido, mas ainda pendente de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF até a presente data.

A Contribuinte apresentou suas contrarrazões, cuja cópia acostamos às fls. 144 a 162. Documento também ainda pendente de análise pela CSRF.

Observo que as cópias dos documentos acostados, nesta análise, são originárias do processo digitalizado n.º 10280.000411/99-54.

É o relatório.

A DRJ-CGE, em sessão datada de 08/02/2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão n.º 04-45.048, às fls. 165/178, com a seguinte ementa:

#### NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado na Declaração de Compensação, não há mais que se falar em certeza e liquidez do crédito, e nem em possibilidade de se realizar a compensação, dessa forma, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

#### SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

#### DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da Declaração de Compensação, sem que o Fisco tenha se pronunciado, opera-se a homologação tácita da compensação declarada, restando extinto o crédito tributário nela informado.

**O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 07/11/2018** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 269), **apresentou Recurso Voluntário em 05/12/2018**, às fls. 272/290, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Alega o Recorrente que a presente demanda trata de processo de análise e acompanhamento de DCOMP's, pelas quais pretende compensar débitos administrados pela RFB com crédito vinculados ao Pedido de Restituição – Processo nº 10280.000411/99-54 (Restituição de quantias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL relativas ao período de outubro de 1989 até março de 1992).

Prossegue o contribuinte relatando que o objeto principal da presente demanda, qual seja, a existência necessária de crédito de FINSOCIAL para homologar as PER/DCOMP's, já está sendo debatida nos autos do Processo nº 10280.000411/99-54. Portanto, somente com o julgamento final deste referido processo é que se poderia dizer se o crédito utilizado para as compensações efetivadas através dos PER/DCOMP's deve ser homologado.

Afirma ser manifesta a conexão entre o presente processo e o Pedido de Restituição veiculado no Processo nº 10280.000411/99-54, **devendo assim, aguardar o deslinde deste**, em obediência à didática do art. 313, V, “a” c/c art. 15, ambos do CPC/2015, para evitar decisões contraditórias e a duplicidade de procedimentos probatórios.

Em verdade, existe dispositivo no Regimento Interno do CARF específico para tais situações. Trata-se do art. 6º do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

**§1º Os processos podem ser vinculados por:**

**I - conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

**II - decorrência**, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

**III - reflexo**, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, **os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.**

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Posteriormente à apresentação deste Recurso Voluntário (apresentado em 05/12/2018) ora em julgamento, foi prolatada decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais para o processo n.º 10280.000411/99-54 (Sessão de 16/04/2019), razão pela qual não há necessidade de ocorrer a vinculação dos processos por conexão, conforme art. 6º, § 2º, do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015, acima transcrito.

Naquele processo, conforme consta do Relatório, foi exarado o Acórdão CARF n.º 3802-00.894 – 2ª Turma Especial, na sessão de 20/03/2012 (cópia às fls. 71/84), pelo provimento do Recurso Voluntário apresentado, nos seguintes termos:

Da conclusão.

Ante todo o exposto, voto no sentido de:

a) NÃO CONHECER da matéria relativa à compensação, por ser estranha aos presentes autos; e

h) na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, para reconhecer o direito da Recorrente a restituição das parcelas indevidas da Contribuição ao Finsocial dos **meses de setembro de 1989 a março de 1992**, recolhidas acima do percentual de 0,5%, devendo os débitos apurados serem atualizados pelos os índices consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho 1997, e acrescido da variação da taxa Selic, a partir de 01/01/1996.

A Interessada apresentou Embargos de Declaração que foram admitidos e providos pelo CARF, conforme Acórdão nº 3401-003.500, julgado na sessão de 24/04/2017, nos seguintes termos:

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO E OMISSÃO. RECONHECIMENTO. SANEAMENTO. PERÍODO DO INDÉBITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACOLHIMENTO.

1. O Recorrente obteve decisão deste Colegiado lhe conferindo o direito de restituir a contribuição para o FINSOCIAL, referente ao recolhimentos que fizera sob as alíquotas superiores a 0,5% declaradas inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. Logrou ainda que sua restituição abrangesse o prazo decadencial de 10 (dez), contado da ocorrência do fato gerador, de acordo coma chamada tese dos "cinco mais cinco", vez que seu pedido de restituição fora feito antes de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu o prazo de 5 (cinco) anos para repetir o indébito.

**3. Embargos declaratórios opostos pelo contribuinte para suprir erro e omissão do Colegiado quanto ao período do indébito e a inclusão dos expurgos inflacionários, vez que objeto de sua causa de pedir e pedido, desde o início do pleito.**

**4. Aclaratórios que merecem acolhimento.**

(...)

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento aos presentes embargos de declaração, **para reconhecer o período de restituição do indébito como sendo de setembro de 1989 a março de 1992, e que sobre ele incidam os expurgos inflacionários,** nos moldes da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de Divergência e o contribuinte apresentou suas Contrarrazões. Foi então realizado o julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 16/04/2019, tendo sido exarado o Acórdão nº 9303-008.467, *in verbis*:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No presente processo, a decisão da DRJ foi por negar provimento ao pedido de homologação das compensações aqui discutidas, **visto que ainda não havia decisão definitiva**

**sobre o processo n.º 10280.000411/99-54**, no qual se discutia o direito creditório objeto de Pedido de Restituição e utilizado para as referidas compensações. Vejamos os fundamentos da instância *a quo*:

No mérito, aduz a interessada que uma vez que o crédito utilizado nas compensações, tanto as apresentadas até 19/07/2012, como para as demais, foi reconhecido e autorizado pelo CARF no PAF de Restituição n.º 10280.000411/99-54, conforme acórdão em anexo (doc), que modificou a decisão suscitada no Despacho Decisório ora impugnado, reconhecendo o direito creditório da Impugnante. Vejamos.

De acordo com o despacho decisório, o crédito pleiteado pela contribuinte, objeto do processo administrativo n.º 10280.000411/99-54, por ela utilizado nas compensações sob análise, havia sido analisado e indeferido pela DRJ.

Entendo que, a despeito das alegações da Interessada, ainda não existe decisão definitiva administrativa, a respeito do crédito pleiteado, ou pelo menos de sua liquidez (a valorização do crédito), uma vez que ainda se encontra pendente o julgamento do Recurso Especial de Divergência (cópia às fls. 124 a 143, incluindo o exame de admissibilidade), pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, até a presente data.

(...)

Proferido Despacho Decisório denegatório de compensação (de forma total ou parcial), desse modo, o crédito não reconhecido é tido como não extinto desde a apresentação do PER/DCOMP. Eventual recurso interposto contra o despacho não tem o condão de suprimi-lo, operando efeitos apenas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, consoante § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430 de 1996.

(...)

Assim, a própria interposição de recurso evidencia a incerteza (da extinção) do crédito, não se podendo efetivamente considerar como certo aquilo que se discute.

Convém esclarecer que o mérito do direito creditório utilizado nas compensações está sendo tratado no processo administrativo n.º 10280.000411/99-54, fato que impõe a esta turma a impossibilidade de travar na análise do presente processo a mesma discussão administrativa do processo citado.

Para o presente processo resta, portanto, a discussão do mérito das compensações realizadas nas DCOMP tratadas no presente processo, as quais são discriminadas no Despacho Decisório guerreado.

(...)

Como se infere da leitura deste dispositivo, a Declaração de Compensação pode utilizar crédito relativo a pedido de restituição ou ressarcimento que ainda se encontre pendente de decisão administrativa. Havendo, entretanto, decisão administrativa por parte do Delegado da Receita Federal, no sentido de não reconhecimento do crédito pleiteado, não há mais que se falar em certeza e liquidez do crédito, e nem em possibilidade de se realizar a compensação.

(...)

Pelo quanto acima exposto, ficou claro que não é possível a entrega de DCOMP, cujo crédito tenha sido objeto de pedido de ressarcimento já indeferido pela RFB mesmo que o indeferimento esteja pendente de decisão administrativa definitiva.

Correto, portanto, o direcionamento dado pelo Despacho Decisório.

**Voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para que sejam homologadas as compensações objeto do presente processo até o limite do crédito reconhecido no processo n.º 10280.000411/99-54, tendo em vista já haver a necessária decisão administrativa definitiva.**

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator